



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TURMA RECURSAL

INFORMATIVO TR-PE Nº 07-2014

1ª Turma

Presidente e 1ª Relatoria: **Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto**

2ª Relatoria: **Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima**

3ª Relatoria: **Juiz Federal Paulo Roberto Parca de Pinho**

2ª Turma

Presidente e 1ª Relatoria: **Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça**

2ª Relatoria: **Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler**

3ª Relatoria: **Juíza Federal Klyce Anne Pereira Collier de Mendonça**

2ª TURMA

1. PROCESSO 0501010-40.2012.4.05.8305

TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. TAXAS DE ANUIDADE. INADIMPLEMENTO. MULTAS ELEITORAIS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DAS ANUIDADES. REATIVAÇÃO DEVIDA. RECURSO DO CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA IMPROVIDO

- Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia contra sentença que julgou **procedente** o pedido contido na inicial "(...) para declarar a prescrição da exigibilidade dos créditos tributários relativos às anuidades de 2006, 2005, ao parcelamento das anuidades de 2002 (1ª e 3ª parcelas), de 2001 (1ª parcela), de 2000, 1999 e 1998 (3ª parcela), e das multas eleitorais de 2006, 2003 e 2002 (...)", e, ainda, determinou a imediata reativação da inscrição profissional da autora.

- Em apertada síntese, requer o Conselho: *i*) o reconhecimento da exigibilidade das anuidades de 2001, 2002, 2005, 2006 e 2012, bem como das multas eleitorais de 2003, 2006 e 2009; e *ii*) a manutenção do cancelamento do registro profissional da autora.

Pois bem.

- Inicialmente, deve-se salientar que a sentença não reconheceu a ocorrência da prescrição da anuidade de 2012 e da multa de 2009, de modo que carece o Conselho recorrente de interesse recursal neste ponto.

- É sabido que as anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais são créditos tributários sujeitos a lançamento de ofício (art. 149 do CTN), cuja constituição definitiva ocorre no momento do vencimento da anuidade. Outrossim, inexistente controvérsia quanto ao fato de que "no caso de ausência de pagamento de anuidade devida a conselho de fiscalização profissional, o crédito tributário fica constituído em definitivo a partir do vencimento da anuidade, se não existir recurso administrativo (STJ, REsp 1235676/SC, e-DJF1 de 15/4/2011).(...)." (AC 0000703-21.2009.4.01.3307 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.842 de 26/07/2013).

- In casu, bem fundamentou o magistrado singular:

"(...) A princípio, não há nos autos nenhuma comprovação acerca da remessa/recebimento de carnê para pagamento das anuidades, sendo informado apenas a data dos vencimentos dos mesmos, no demonstrativo de débito acima mencionado, pelo que resta configurada a exigibilidade nestas datas. Outrossim, ainda que não fossem informados, a Lei nº 6.965/1981, que regulamenta a profissão de fonoaudiólogo, em seu art. 20, prevê, in verbis:

"Art. 20 - O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão.

*Parágrafo único. **A anuidade será paga até 31 de março de cada ano**, salvo a primeira, que será devida no ato do registro dos profissionais ou das empresas referidas no parágrafo único, do art. 17, desta Lei."*

Sob tais termos, encontram-se prescritos os créditos tributários relativos às anuidades de 2006 e 2005, e os parcelamentos das anuidades de 2001 - 1ª parcela e de 2000, 1999 e 1998 - 3ª parcela, visto que já decorridos mais de cinco anos do procedimento do lançamento. Além disso, em sua peça contestatória, não trouxe o CREFONO nenhuma causa de interrupção ou suspensão do crédito, fatos notadamente que estariam sob seu domínio. (...)"

- No que diz respeito às multas eleitorais de 2002, 2003 e 2006, acolho integralmente as razões de decidir expostas no bojo do julgado monocrático, *in verbis*:

"(...) Em relação à multa eleitoral, primeiramente, cumpre esclarecer que ela se encontra prevista no caput do art. 8º, da Lei nº 6.965/81, e no art. 18, do Decreto nº 87.218/82, que regulamenta aquela. Senão vejamos:

Lei nº 6.965/81

"Art. 8º - Os membros dos Conselhos Regionais e os respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através do voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos no Conselho, aplicando-se pena de multa, em importância não-excedente ao valor da anuidade, ao que deixar de votar sem causa justificada."

Decreto nº 87.218/82

"Art. 18. Os profissionais inscritos nos Conselhos Regionais que deixarem de votar sem motivo justificado, estarão sujeitos ao pagamento de multa, em importância não excedente ao valor da anuidade."

Como visto, a multa eleitoral consiste em penalidade imposta pelo conselho em razão de não exercício injustificado do direito de voto, tendo, por conseguinte, natureza jurídica de crédito não tributário.

Neste sentido, a cobrança de débitos relativos a essa penalidade encontra-se adstrita ao prazo prescricional estabelecido nos art. 1º, do Decreto 20.910/1932, que é de cinco anos.

Já decidiu a Jurisprudência que, em se tratando de crédito não tributário, a Administração tem o prazo de 05 (cinco) anos para constituir o crédito e mais 05 (cinco) anos para cobrá-lo, em conformidade com os arts. 1º e 1º-A da Lei n. 9.873/1999. Nesse sentido, observe-se o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IBAMA - MULTA ADMINISTRATIVA - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO: ARTS. 1º E 1º-A DA LEI N. 9.873/1999 - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO: NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO LANÇAMENTO - PRESCRIÇÃO DA COBRANÇA 1. O STJ, em julgamento do REsp n. 1115078/RS sob o rito do art. 543-C, que, **tratando-se de créditos da União de natureza não tributária, a Administração tem prazo de 05 (cinco) anos para constituir o crédito mais 05 (cinco) anos para cobrá-lo (arts. 1º e 1º-A da Lei n. 9.873/1999)**. 2. Lavrado Auto de Infração, a notificação do devedor do lançamento realizado é aquela que reúne todos os requisitos do art. 11 do Decreto n. 70.235/72, com sua intimação para pagar a multa ou impugná-la. 3. **Notificado pessoalmente do lançamento e não quitada ou impugnada a multa, está constituído o crédito, tendo início o prazo prescricional quinquenal**. Ajuizada a EF após o quinquênio, inafastável a prescrição. 4. Constituído definitivamente o crédito, nenhum ato posterior tem o condão de constituí-lo novamente; as notificações posteriores do devedor (seja de forma pessoal, por carta ou por edital) traduzem-se em mera cobrança administrativa, sem interferência no prazo prescricional. 5. SÚMULA 467/STJ: "Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental" 6. Apelação não provida. 7. Peças liberadas pelo Relator, em

06/09/2011, para publicação do acórdão. (AC 200636000173906, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/09/2011 PAGINA:211.)

In casu, observo que, nas datas de vencimento constantes no demonstrativo de débito apresentado pela autora, o crédito não tributário já gozava de exigibilidade. Assim, não sendo exercida a pretensão no prazo de 05 (cinco) anos, prescrita se afigura ela.

Deste modo, com relação à multa de 2000, com vencimento em 01.11.2000, o próprio demandado, em sua contestação, reconhece a sua prescrição, de modo que desnecessário tecer maiores comentários a respeito.

No que tange à multa eleitoral de 2003, apesar do demandado não reconhecer a prescrição, como seu vencimento se deu em 15.04.2004, o prazo prescricional da pretensão teve em 15.04.2009 o seu termo inicial.

Por fim, quanto à multa de 2006, vencimento em 30.06.2007, teve o prazo prescricional encerrado em 30.06.2012. Conforme visto acima, há certidão que comprova inexistência de execução fiscal até a data de 09.04.2012. Então o demandado ainda teria um pouco mais de dois meses para ter ingressado com a competente ação. Contudo, não há no feito qualquer informação a respeito do seu ingresso. (...)"

- Deve-se ressaltar que, não obstante a alegação do Conselho em sentido contrário, inexistem, nos autos, comprovação do ajuizamento de qualquer demanda fiscal objetivando a cobrança dos débitos ora discutidos.

- Por outro lado, não prospera a pretensão do Conselho quanto ao cancelamento do registro profissional, em razão da impossibilidade de se condicionar a manutenção da inscrição ao pagamento da anuidade. Nesse sentido, colaciono recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INADIMPLEMENTO DE TAXA DE ANUIDADE. TRANSFERÊNCIA DO REGISTRO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS ANUIDADES ATRASADAS. NÃO CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE MEIOS LEGAIS PARA COBRANÇA DOS CRÉDITOS. 1. Agravo de instrumento que objetiva a reativação do registro da autora, ora agravante, no Conselho Regional de Biologia da 5ª Região. 2. **A garantia constitucional do livre exercício da profissão não exige o cidadão de cumprir as exigências das leis e regulamentos que disciplinam os conselhos profissionais, entre eles a inscrição e o pagamento de anuidades devidas a esses entes. 3. Entretanto, na hipótese, o Conselho Regional de Biologia da 5ª Região está condicionando a reativação da inscrição**

profissional ao pagamento das anuidades atrasadas, o que importa em verdadeira sanção política, vez que o Conselho dispõe de meios legais de cobrança da dívida. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 08020477820134050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5, Terceira Turma, Decisão Unânime, 19/12/2013, PJe).

ADMINISTRATIVO. **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REATIVAÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO DO CFC Nº 1.373/2011 MAIS RESTRITIVA DO QUE A LEI Nº 12.249/2010. ILEGALIDADE E AFRONTA AO DIREITO ADQUIRIDO.** 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido autoral, reconhecendo o direito do autor em ter reativado o seu registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade do Ceará - CRC/CE, independentemente da realização de Exame de Suficiência, de que trata a Resolução CFC nº 1.373/2011. 2. (...) 6. A sentença não merece reparos. Afigura-se correta a garantia ao autor da reativação de seu registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade, independentemente da submissão ao exame de suficiência, previsto na Resolução nº 1.373/2011, do CFC. 7. Não se mostra razoável negar o direito do autor à reativação do seu registro profissional, em razão da exigência ora imposta pelo CRC/CE de submissão a novo teste de Suficiência (o apelado já prestou esse exame), quando foi cancelado o seu registro pelo não pagamento da anuidade. 8. **O condicionamento da manutenção do registro profissional ao pagamento das anuidades e outros débitos exigidos pelo Conselho viola o direito fundamental de liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, previsto no art. 5º da Carta Magna.** 9. **Ao exigir-se do profissional o pagamento da anuidade sob pena de cancelamento do registro, o Conselho adota atitude que inviabiliza a própria quitação dos débitos, posto que impede o profissional de trabalhar.** Saliente-se, inclusive, que, no caso em epígrafe, o autor efetuou o pagamento dos valores devidos e, ainda assim, está com o seu registro cancelado, com a sua reativação condicionada a novo teste de Suficiência. 10. A Resolução em discussão, a do CFC de nº 1373/2011, diz mais do que deveria, quando exige dos que estejam afastados há mais de dois anos da atividade profissional a aprovação em exame de suficiência, como um dos requisitos para retornarem a atividade profissional da contabilidade, já que é mais restritiva do que a Lei nº 12.249/2010, que estabelece regras para o exercício da profissão, dentre elas, o registro em Conselho Regional de Contabilidade após aprovação em Exame de Suficiência. 11. **Tal imposição não encontra previsão na Lei 12.249/10, e ofende o princípio da legalidade, consagrado no art. 5º, II da CF, limitar o exercício de**

atividade profissional, direito constitucionalmente garantido, por meio de ato que não seja lei em sentido estrito. 12. Como o apelado já detinha não somente o requisito para a inscrição no respectivo conselho profissional, como havia obtido tal registro, tendo sido cancelado indevidamente, resta configurada também a ofensa ao dispositivo constitucional do direito adquirido. 13. Precedentes jurisprudenciais. 14. *Apelação improvida.* (AC 08016263820134058100, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5, Quarta Turma, Decisão Unânime, 25/02/2014, PJe).

- Desse modo, devida a manutenção da sentença em todos os seus termos.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual.** Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso improvido. Sentença mantida.

- Honorários advocatícios e ônus sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação, salvo se a parte autora não estiver representada por advogado nesta demanda.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

2. PROCESSO 0508155-65.2012.4.05.8300

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. PROFESSOR. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO EM TEMPO COMUM DE PERÍODOS

LABORADOS APÓS A EC N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. RECURSO IMPROVIDO.

- Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora com vistas à reforma da sentença que julgou procedente em parte a pretensão autoral, consistente no reconhecimento de atividade alegadamente prestada sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

- A categoria profissional de professor foi enquadrada no rol das atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, a teor do item 2.1.4, do Anexo do Decreto nº 53.831/64, sendo reconhecido, como especial, o tempo de serviço prestado no exercício do referido cargo. Ressalte-se, porém, que esta conversão só se dá até a edição da EC nº 18/81, a partir de quando surge o direito à aposentadoria constitucional de professor, não sendo mais possível, a contar de então, a referida conversão com fulcro no Decreto nº 53.831/64.

- O demandante pretende o reconhecimento como tempo especial do período que laborou como professor na Companhia do Hidroelétrica São Francisco, de 10/07/1981 a 16/12/1998.

- No presente caso, não assiste razão à parte recorrente. Incabível o reconhecimento como especial da atividade de professor após a edição da EC nº 18/81, bem como da CF/88. Ademais, o texto constitucional em vigor foi modificado pela EC nº 20/98, que restringiu o direito à aposentadoria para os professores, destinando-a, nos mencionados moldes, exclusivamente para aqueles que comprovem o tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. A partir de todas essas alterações, o professor passou a gozar do direito a uma aposentadoria específica, não mais prevalecendo qualquer outra disposição sobre a matéria. Nesse sentido, acosto o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO – ATIVIDADE PENOSA DE PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL – IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM ATIVIDADE COMUM APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 18, PUBLICADA EM 09/07/1981 – JURISPRUDÊNCIA DA TNU E DO STJ SUPERADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDILEF CONHECIDO E IMPROVIDO”. (PEDILEF 200970530053463, Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, TNU, DOU 22/03/2013.)

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- Recurso inominado improvido. Sentença mantida.

- Sem condenação em ônus sucumbenciais em face do benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

3. PROCESSO: 0503630-70.2013.4.05.8311

ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-FUNERAL. MORTE DE COMPANHEIRA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 76, DO DECRETO Nº 4.307/02 À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela União Federal em face de sentença que, em sede de ação especial, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando- a a **"(...) a pagar à demandante a parcela correspondente ao auxílio-funeral, conforme os valores efetivamente desembolsados (Anexo 7), corrigidos a partir das datas dos pagamentos, e contados juros de mora a partir da citação. (...)"**. (anexo 21).

- No caso dos autos, a insurgência da União restringe-se à ausência de previsão, no rol que estabelece as hipóteses de indenização decorrente de custeio funeral, para os casos de óbito de dependente de companheira de militar falecido.

Pois bem.

- De acordo com o art. 76, do Decreto nº 4.307/02:

Art. 76. O auxílio-funeral deverá ser pago, em espécie, no prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à comunicação do óbito à OM, desde que o funeral não tenha sido custeado pela União:

I - ao militar, por morte do cônjuge, companheira ou outro dependente;

II - ao viúvo ou à viúva de militar, por morte de dependente, obedecido o art. 50, § 2º, inciso VII, da [Lei nº 6.880, de 1980](#); e

III - ao beneficiário da pensão militar, observada a respectiva ordem de habilitação, por morte do militar, do viúvo ou da viúva de militar a que se refere o inciso II deste artigo.

§ 1º Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o limite do mencionado auxílio.

§ 2º As despesas de preparação e do traslado do corpo não são custeadas pelo auxílio-funeral, estando previstas nos arts. 34 e 35 deste Decreto.

- Por outro lado, reconheceu a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, §3º, a união estável como entidade familiar, gozando esta de proteção do Estado, tal qual a família constituída pelo casamento. Desse modo, é certo que a norma inserta no art. 76, do Decreto nº 4.307/02 deve ser interpretada conforme o diploma constitucional, para fins de garantir o pagamento de auxílio-funeral no caso de morte da companheira de militar falecido.

- Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. UNIÃO ESTÁVEL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. RATEIO COM FILHAS. POSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ). 2. A Constituição Federal, em seu art. 226, parágrafo 3º, reconheceu a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. 3. Hipótese em que a convivência restou devidamente demonstrada nos autos, fazendo jus a companheira à pensão deixada pelo de cujus, juntamente com as filhas deste. 4. É irrelevante a ausência de sua prévia inscrição como dependente, pois normas infraconstitucionais não podem restringir direitos assegurados na Constituição Federal. 5. Remessa oficial e apelações improvidas. (APELREEX24269/CE, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado), TRF5, Terceira Turma, DJE 18/10/2012).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. MANUTENÇÃO DE HONORÁRIOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A questão a ser aqui dirimida consiste em saber se a autora, ora apelada, possui direito à pensão em decorrência da morte do Sr. SEVERINO RAMOS DE LIRA, ex-servidor público militar, na condição de companheira. 2. A Constituição Federal, art. 226, parágrafo 3º, reconheceu a união estável entre o homem e a

mulher como entidade familiar. 3. Impende ressaltar que no caso de esposa ou companheira, como de filho de qualquer condição, não se exige, para o desiderato de obter o benefício de pensão por morte, prova de dependência econômica, que é presumida, pela lei, em caráter absoluto (Lei nº 8.213/91, Art. 16, parágrafo 4º). 4. As parcelas atrasadas devem ser pagas, desde quando devidas, e os juros de mora fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até a data de vigência da Lei nº. 11.960/09, quando a atualização e os juros devem seguir os critérios estabelecidos na referida lei. 5. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 6. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas, apenas, para que as parcelas atrasadas sejam pagas desde quando devidas, e os juros de mora fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até a data de vigência da Lei nº. 11.960/09, quando a atualização e os juros devem seguir os critérios estabelecidos na referida lei. (Apelação Cível - AC408757/PE, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5, Segunda Turma, DJE 08/03/2012).

ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXILIO-FUNERAL. MORTE COMPANHEIRA. ART. 207, PARÁGRAFO 3º DA CF C/C O ART. 76, DO DECRETO Nº. 4.307/2002. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DA PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO DE BOA-FE. NATUREZA ALIMENTAR. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Constituição Federal de 1988, reconheceu em seu art. 226, parágrafo 3º a União Estável como entidade familiar, gozando esta de proteção do Estado assim, como a família constituída pelo casamento. Deste modo, garantiu ao companheiro ou companheira e aos filhos advindos da referida união, os mesmos direitos assegurados, no casamento, aos filhos e cônjuges, inclusive no que se refere aos benefícios previdenciários, como o de pensão por morte. 2. Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, APELREEX 24269/CE, Relator: Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho - convoc, julg. 04/10/2012, publ. DJE: 18/10/2012, pág. 652, decisão unânime (Segunda Turma, AC 408757/PE, Relator: Des. Federal Paulo Gadelha, julg. 07/02/2012, publ. DJE:08/03/2012, pág. 256, decisão unânime). 3. A luz da Constituição Federal de 1988, a interpretação da norma inserta no art. 76, do Decreto nº. 4.307/02 deve ser no sentido de reconhecer, também, o direito ao pagamento do auxílio-funeral, no caso de morte da companheira de militar falecido. 4. No caso em tela, a apelada era filha da União Estável de sua genitora com o falecido militar. Com a morte daquela, passou a perceber a pensão por morte, a partir de setembro de 2011, tendo inclusive recebido o auxílio-funeral, no

valor de R\$ 2.102,00 (dois mil cento e dois reais). 5. Fazendo a apelada, jus ao auxílio-funeral em face do falecimento de sua genitora, companheira do ex-militar, nos termos do diploma legal já referido não poderia a Administração como o fez, efetuar o desconto em 04 parcelas de R\$ 525,50 (quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos). 6. os valores recebidos de boa-fé pelo servidor ou pensionista, por falha ou equívoco da Administração na interpretação da lei, não devem ser restituídos a Administração, mormente o caráter alimentar de que se revestem. 7. Precedente deste Tribunal: Segunda Turma, AC515426, Relator: Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, julg. 22/02/2011, publ. DJ:02/03/2011, pag. 238, decisão unânime). 8. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível – 551831, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data::24/01/2013 - Página::194).

- Por conseguinte, deve o julgado monocrático ser mantido em todos os seus termos.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

- Ônus sucumbenciais arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

4. PROCESSO: 0501697-95.2013.4.05.8300

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. GRATUIDADE DO ENSINO PÚBLICO EM ESTABELECIMENTOS OFICIAIS. COLÉGIO MILITAR DO RECIFE. ENQUADRAMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. QUOTAS MENSASIS. REPARAÇÃO INDEVIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido contido na inicial.

- Sabe-se que, no caso dos juizados especiais, a intervenção ministerial será efetivada mediante a intimação dos atos do processo, quando cada órgão ministerial poderá definir a forma concreta de intervenção, podendo optar, inclusive, pelo silêncio, bem como por exercer o controle *a posteriori* em casos de improcedência do pedido formulado pelo incapaz, se existir ofensa visível ao devido processo legal do hipossuficiente, não objeto de adequada defesa. Contudo, a hipótese vertente não representa risco de ofensa ao devido processo legal e aos direitos e interesses do incapaz. É que, como bem destacado na sentença, a discussão acerca da legalidade da cobrança de quotas mensais de ensino em Colégio Militar afeta esfera de interesse do representante legal, que efetivamente pagou os referidos valores. Desse modo, afasto a preliminar de nulidade da sentença por ausência de intimação do Ministério Público.

Pois bem.

- No caso dos autos, “(...) *a parte autora objetiva a restituição, em dobro, dos valores pagos ao Colégio Militar do Recife, referentes às Quotas Mensais de Ensino - QME, bem como questiona sobre descontos na mensalidade para os alunos que aderem à Associação de Pais e Mestres daquele Estabelecimento de Ensino. O Autor requer, ainda, indenização por danos morais e sociais, decorrentes do alegado pagamento indevido das quotas mensais de ensino. (...)*”.

- O magistrado singular julgou a demanda improcedente, sob os seguintes fundamentos:

“(...) *A questão posta nesta demanda cinge-se à possibilidade de cobrança de quotas mensais em curso de ensino fundamental e médio ministrado em Colégio Militar do Exército.*

A parte autora alega que a cobrança de quotas mensais de ensino nas instituições públicas mantidas pela União é vedada pela Constituição Federal, no art. 206, IV, de modo que requer o ressarcimento dos valores despendidos a esse título.

A respeito do tema, assim dispõe a CF/88 em seus arts. 206 e 208:

**Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)**

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

Com relação à organização da Educação Nacional, informa o art. 8º, da Lei n. 9.394/1996 o seguinte:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

Mais adiante, os art. 9º e 16 da mesma lei informam que:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios; (grifei)

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

Da análise combinada dos artigos supramencionados observa-se que a Constituição assegura a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, os quais, no caso da União, são aqueles submetidos às disposições insertas na Lei de diretrizes e bases da educação nacional, ocasião em que são organizados, mantidos e desenvolvidos pela União por meio do Ministério da Educação.

Tratando-se de instituição de ensino militar, como é o caso dos autos, a lei em comento estabelece em seu art. 83 que:

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Vê-se, portanto, que ensino militar é regulado por legislação diversa, que corresponde à Lei n. 9.786/1999, a qual o desvincula do sistema formal e civil de ensino, administrado pelo Ministério da Educação, estruturando-o sob a denominação de Sistema de Ensino do Exército, conforme se depreende da leitura dos arts. 7º e 19, in verbis:

Art. 7º O Sistema de Ensino do Exército mantém, de forma adicional às modalidades militares propriamente ditas, o ensino preparatório e assistencial de nível fundamental e médio, por intermédio dos Colégios Militares, na forma da legislação federal pertinente, ressalvadas suas peculiaridades.

Art. 19. Ao órgão de direção central do Sistema de Ensino do Exército, a ser definido em ato do Poder Executivo, compete planejar, organizar, coordenar e controlar as atividades de ensino e expedir os atos administrativos decorrentes.

Dadas as suas peculiaridades, entendo que não é possível enquadrar o Colégio Militar dentre as instituições de ensino oficiais da União.

Tratando-se especificamente de estabelecimentos de ensino militar, prescreve o art. 1.º da lei supramencionada:

Art. 1º É instituído o Sistema de Ensino do Exército, de características próprias, com a finalidade de qualificar recursos humanos para a

ocupação de cargos e para o desempenho de funções previstas, na paz e na guerra, em sua organização.

O decreto n. 3.182/1999, que veio a regulamentar a lei n. 9.786/1999, por sua vez, estabelece em seu art. 21 que:

Art. 21. A matrícula nos estabelecimentos de ensino é regida pelos seus regulamentos, com observância do Regulamento de Preceitos Comuns aos Estabelecimentos de Ensino do Exército, R-126.

Adentrando ainda mais a legislação específica relativa ao caso, faz-se necessário analisar o regimento interno, bem como o regulamento dos colégios militares, os quais informam o seguinte:

Regimento Interno dos colégios militares - RI/CM

Art. 49. As contribuições a que estão sujeitos os alunos do CM são as previstas no art. 77

do R-69.

Regulamento dos colégios militares (R-69)

Art. 77. As contribuições a que estão sujeitos os alunos são as seguintes:

I - uma taxa de material correspondente ao valor de uma quota mensal escolar destinada a prover as diversas despesas de implantação de novo aluno, mesmo para o caso de aluno transferido dentro do Sistema Colégio Militar do Brasil;

II - doze quotas mensais escolares destinadas a prover despesas gerais do ensino;

III - quotas-etapas, quando se tratar de aluno interno, destinadas a prover despesas mensais com a alimentação;

IV - quotas para associações representativas de pais e mestres, fixadas pelo Comandante do Colégio, até um total de vinte por cento do valor da quota mensal escolar;

V - despesas bancárias, quando for o caso;

VI - indenização de despesas não previstas, feitas pelos alunos.

Verifico que as contribuições instituídas não contrariaram ou extrapolaram sua legislação de regência, sendo, portanto, devidas. Há que se ressaltar que no ato da matrícula o responsável pelo aluno assina termo comprometendo-se a pagar mensalmente os valores, de modo que se encontra ciente, desde antes da matrícula, da obrigatoriedade de adimplir com as quotas mensais de ensino.

Nesse sentido transcrevemos o seguinte julgado:

Processual Civil. Inexistência de direito líquido e certo de aluno inadimplente de renovar a matrícula em colégio militar. O fato de o regulamento da escola, em seu art. 82, parte final, recomendar a cobrança dos débitos via da execução fiscal, não significa que o aluno inadimplente deva ter sua matrícula renovada no início do novo ano letivo. Ademais, para indeferir a nova matrícula, não há necessidade de previsão na lei e nos regulamentos que regem o ensino em colégio militar, sobressaindo o comportamento das próprias normas que estipulam até a assinatura do responsável pelo aluno de que honrará, mensalmente, as obrigações atinentes aos pagamentos mensais. Inexistência de direito líquido e certo. Provimento da apelação e da remessa oficial, ressalvada a situação de fato já consolidada no tempo, decorrente da liminar substitutiva concedida por esta Casa. (TRF 5, AMS99033/PE, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, Terceira Turma, DJE: 21/08/2008) (grifei)

Esclareça-se, ainda, que o próprio regulamento prevê em seu art. 79, a dispensa de contribuição da quota mensal escolar aos alunos carente, não tendo a autora logrado comprovar que efetuou o pedido de isenção administrativamente, nem situação de carência que justificasse a dispensa da referida contribuição.

Sendo devido o pagamento das quotas mensais de ensino, não há que se falar em restituição dos valores, tampouco em indenização por danos morais ou sociais. Registro ainda que, se a

instituição de ensino estabelece cotas gratuitas, é liberalidade sua fazê-lo, cabendo à autora, se interessada, preencher os requisitos para o gozo da dita gratuidade. (...)

- Ora, a legislação que regula o ensino militar é específica, de modo que as respectivas instituições de ensino têm disciplina acadêmica e procedimental completamente diversa das instituições de ensino público. O Colégio Militar não foi concebido como instituição educacional para pessoas carentes, tanto assim que as parcelas exigidas dos pais de alunos compõem as denominadas "quitas mensais escolares - QME" que, não pagas, evidentemente inviabilizam o ensino educacional-militar.

- Destarte, percebe-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no bojo do ato monocrático recorrido, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste ***decisum*** são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual.** Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso inominado improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

- Sem ônus sucumbenciais.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

5. PROCESSO 0531366-72.2008.4.05.8300

ADEQUAÇÃO DO JULGADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO (OFICIAL DE JUSTIÇA). GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA – GAE. PARCELA INTEGRANTE DA REMUNERAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO INOMINADO PROVIDO.

VOTO

Após pedido de uniformização interposto pelo autor perante a TRU (anexo 23), a Presidência desta 2ª Turma determinou que seja proferido nova decisão, adequando o entendimento da Turma ao da TRU (anexo 29), no sentido da incidência de contribuição de custeio do regime próprio de previdência sobre parte do montante da função comissionada percebida pela parte autora.

Pois bem.

A matéria de devolução para análise é estritamente de direito, razão pelo qual atenho-me a aplicar o entendimento da TRU (processo nº **0531370-12.2008.4.05.8300**) no sentido de declarar legítima a inclusão na base de cálculo de contribuição previdenciária devida pelo servidor a parcela equivalente à Gratificação de Atividade Externa – GAE, criada pela Lei 11.416/2006, no período em que transitoriamente recebida FC -05, reformado assim o julgado recorrido e rejeitando o pedido autoral.

Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Ante o exposto, **voto pelo conhecimento do recurso para dar-lhe provimento.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por não haver recorrente vencido.

É como voto.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto supra.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS. REVISÃO DE RMI. ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/1991. PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO DA TNU. RESSALVA DO RELATOR. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL, QUE VOLTA A CORRER POR INTEIRO A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO MEMORANDO. RECURSO PROVIDO.

VOTO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão de seus benefícios previdenciários, fundada no artigo [29, II](#), da Lei nº [8.213/91](#), referente à utilização dos 80% maiores salários-de-contribuição no cálculo dos benefícios.

Aduz o recorrente a inoccorrência da prescrição para o benefício NB nº 521.819.944-0, com DIB em 06.09.2007.

Assiste razão à parte recorrente. É que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência firmou o entendimento de que o marco inicial da prescrição do direito à revisão da RMI pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 é o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que declarou o direito.

No julgamento em questão (processo nº 5001752-48.2012.4.04.7211, de relatoria da juíza federal Kyu Soon Lee), restou decidido que:

- a) a publicação do Memorando- Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 é o marco inicial da prescrição do direito à revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, importando a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que deverão voltar a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade;
- b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício.

Sendo assim, ressalvada a minha opinião contrária, idêntica à da sentença recorrida, por medida de economia processual adoto o entendimento da TNU, seguindo a orientação de que não estão prescritos os atrasados reconhecidos no cálculo da contadoria (anexo 9) .

No mérito propriamente dito, a existência de acordo em ação civil pública em que o autor, embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em dos pólos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual que trata da mesma matéria. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito, e que já foi reconhecido pela própria Administração.

Pelo mesmo fundamento, não há porque suspender a ação até que se paguem os atrasados de acordo com a ação civil pública em comento. Essa não é uma das hipóteses de suspensão prevista no CPC.

Quanto aos juros e correção, conforme se lê no Ofício nº 3246/2013, de 19 de março de 2013, enviado pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva do referido julgado:

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de:

- a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República;
- b) assentar a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- c) declarar inconstitucional o fraseado “independentemente de sua natureza”, contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário;
- d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens “b” e “c” acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; (...).

Embora os itens “b” e “c” acima sejam relativos à declaração de inconstitucionalidade apenas da “correção” pelos índices de poupança, mantendo o critério para os juros, eles se referiram apenas à sua aplicação após a expedição do precatório/RPV, contrariando, inclusive, antigo posicionamento do STF no que toca à inexistência de juros a partir desse momento.

De outro lado, apesar de o item “d” tratar da inconstitucionalidade por arrastamento dos itens “b” e “c”, não fez menção a nenhuma parcialidade da declaração. Pelo contrário, o STF, certo ou errado, de forma correta ou contraditória, parece ter declarado a INTEGRAL inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, de maneira que não só os critérios de correção, mas também os de juros, deveriam ocorrer pela sistemática anterior.

De qualquer forma, por medida de economia processual, e visando uniformizar o posicionamento desta Turma Recursal, passo a adotar a interpretação que o STJ deu à citada decisão do STF, aplicando os juros e correção da seguinte forma:

Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no INPC (quando se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou no IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa).

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para **dar-lhe provimento**.

Sem honorários, ante a ausência de recorrente vencido.

É como voto.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, nos termos do voto supra.

7. PROCESSO: 0515037-09.2013.4.05.8300

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO. INSCRIÇÃO EXTEMPORÂNEA DE MILITAR NO CADASTRO PIS/PASEP. MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. RESSALVA DO POSICIONAMENTO CONTRÁRIO DO RELATOR.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedente demanda e condenou a União ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, ante o cumprimento extemporâneo da obrigação de inscrever o autor no cadastro PIS/PASEP.

Pois bem.

É cediço que aquele que, por ato ilícito (arts. 186, do CC), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927, do CC).

Com efeito, dispõe o art. 186, do Código Civil que *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*, acrescentando, no seu art. 927, que *“aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, infere-se que 04 são os elementos configuradores da responsabilidade civil extracontratual: conduta (omissiva ou comissiva), culpa lato sensu (abrangendo o dolo e a culpa *stricto sensu*), dano e nexo causal.

Na minha visão o dano moral restou plenamente evidenciado. Não há dúvida de que houve um cadastramento extemporâneo do autor no PIS/PASEP e aí está o ato ilícito da União. Para a configuração do dano moral não há que se falar em necessidade de privação do recebimento das respectivas parcelas por diversos anos. Isso porque a configuração do dano moral, não é de agora, independe da existência de dano material. São coisas distintas.

De outro lado, a cada dia passo a limitar ainda mais a exclusão do dano moral com base na tese do mero aborrecimento. Apesar do subjetivismo do assunto, ele só teria aplicação no caso de ofensa extremamente pequena, que não tenha chegado ao ponto de dar um maior trabalho ou preocupação ao ofendido. É justamente em função do pensamento diverso que as várias pessoas jurídicas brasileiras, de direito público ou privado, continuam no seu cotidiano de lesionar a população. Se elas somente são condenadas a reparar eventual dano material, a conduta ilícita vale a pena, porque não terá consequência além daquilo que já deveria ter sido feito antes mesmo da ação judicial. Sem falar nos diversas outras vítimas que não buscarão seus direitos. A título de exemplo, vejamos a seguinte hipótese: uma pessoa jurídica causa dez danos exatamente iguais pessoas diferentes. Somente duas ou três ingressam com ação judicial e recebem exclusivamente reparação material. Qual o resultado? o ofensor lucrou 70% ou 80% com sua reprovável conduta. Ou seja, foi beneficiado por suas ilicitudes. Não vejo como aceitar isso.

Nada obstante, a maioria desta Turma Recursal entende que, em casos como o ora examinado, não tendo o autor logrado comprovar o indeferimento do abono salarial – o que, em tese, poderia configurar

fator de angústia e estresse a ensejar a reparação perseguida -, a conduta ilícita da ré não teria dado causa a mais que um mero aborrecimento, não sendo, portanto, suficiente para a sua condenação numa indenização por danos morais.

Assim, ressalvado o posicionamento deste relator e aplicado o entendimento da maioria, por medida de economia processual, a reforma da sentença no que tange à condenação em danos morais é medida que se impõe.

Remanesce, entretanto, a condenação na retificação os dados do PIS do autor, de modo que o seu cadastramento retroaja à data da incorporação na aeronáutica, visto que, consoante bem anotado pela sentença vergastada, o autor provou ter sido incorporado à Aeronáutica em 01/08/2003 (anexo 5), mas a União se limitou a afirmar que só identificou o número de inscrição no PIS/PASEP no contracheque do autor a partir de julho/2007 (anexo 17).

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, apenas para excluir a condenação da União na reparação do danos morais.

Sem custas ou honorários, ante a sucumbência recíproca.

É como voto.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto supra.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E DEFINITIVA. AFERIÇÃO DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. DOCUMENTOS MÉDICOS UNILATERAIS. ADMISSÃO. RETROAÇÃO DA DII, RESSALVADA A POSIÇÃO DO RELATOR. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Trata-se de recursos inominados interpostos contra sentença que entendeu pela concessão de auxílio doença, com DIB na data do laudo.

O artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

São os requisitos legais para a concessão do benefício: a) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) carência de 12 contribuições; c) qualidade de segurado.

A parte ré alega ter havido equívoco na concessão do benefício tendo em vista que o autor verteu contribuições durante período em que supostamente estaria incapacitado para o labor. Requer o efeito suspensivo do recurso.

A parte autora, por sua vez, alega a necessidade de retroação da DIB para a DER, uma vez que naquela época já se encontrava incapacitada.

Inicialmente, não vislumbro, na hipótese, perigo de dano irreparável de modo a justificar o recebimento do presente recurso no efeito suspensivo. Convém sublinhar que o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo e o cumprimento imediato da obrigação de fazer privilegia a rapidez da prestação da tutela jurisdicional, tendo como objetivo inibir a interposição de recursos com evidente intuito protelatório em detrimento da estabilidade e da garantia das partes. Ademais, nas causas relativas a benefícios previdenciários, a demora no provimento jurisdicional pode acarretar danos irreparáveis ao segurado.

A parte autora aponta equívoco na fixação da DIB e requer sua retroação à DER (10/11/2011), sob a alegação de que nesta data já se encontrava incapacitada.

Compulsando os autos, verifico que a existência de laudo médico (anexo 2, fls. 1 a 7), datado em 16/10/2011, atestando a incapacidade definitiva do autor para as atividades braçais. Considerando-se que a atividade desenvolvida pelo recorrente é de motorista, é de presumir-se que desempenhe atividade que exija certo esforço físico incompatível com o seu problema de saúde.

Para fins de fixação da DIB, não vejo como aceitar como prova a documentação médica apresentada unilateralmente pela parte autora. Ora, se tal documentação existe, nada melhor do que levá-la e apresentá-la ao perito, profissional que tem conhecimento técnico para aferi-la e saber e se as

respectivas informações são suficientes ou não para retroagir a DII. Na minha visão, isso não cabe ao juiz, salvo situações excepcionais que permitam afastar a conclusão do laudo.

Todas as ações relativas a benefícios por incapacidade são ajuizadas com documentação médica unilateral. Mas em altíssimo percentual o conteúdo de tal documentação é simplesmente afastado pela perícia médica. Ou seja, sua informação não corresponde à realidade. Assim, como simplesmente acreditar nela em alguns casos? Além disso, da mesma forma que o médico da parte autora dá informações a respeito da incapacidade, o médico do INSS dá informação justamente contrária. Por isso, prestigiar indistintamente o médico de uma parte, em detrimento do médico da outra, a meu ver viola o princípio constitucional da igualdade das partes, influenciando na própria imparcialidade do julgador.

Pior. Se o documento médico apresentado pela autora é suficiente para, contrariamente ao laudo do perito judicial, atestar uma incapacidade anterior, qual a razão para não se conceder tutela antecipada logo quando do ajuizamento das ações? Exige-se mais para a tutela antecipada do que para o provimento final de mérito? Data venia, não vejo sentido nisso.

Contudo, os demais membros dessa Turma vêm acolhendo um posicionamento distinto, entendendo por aceitar documentação médica unilateral que fala do início da incapacidade anterior àquele fixado pelo perito judicial. **Assim, por medida de economia processual, passo a adotar idêntico posicionamento.**

Por conseguinte, passo a considerar a informação apresentada no anexo 02, consistente na declaração médica de que o recorrente no dia 16.10.2011 encontrava-se incapacitado, retroagindo a DIB à DER (10/11/2011).

Em relação à alegação da autarquia ré de que o autor teria vertido contribuições para a previdência em período que suspostamente estaria incapacitado, entendo que não haver relevância. A prática revela que o segurado muitas vezes retorna ao trabalho, mesmo diante da incapacidade, fazendo esforço indevido, na tentativa de obter o seu sustento. Sem o benefício previdenciário e diante da incapacidade laborativa, o segurado vê-se impossibilitado de garantir condições dignas de sobrevivência.

Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

Por este entender, **voto pelo conhecimento dos recursos para negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso do autor**, modificando a sentença no sentido de retroagir a DIB do benefício de auxílio doença à DER.

Honorários advocatícios, a cargo do INSS, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação, respeitada a aplicação da Súmula n. 111 do STJ, conforme entendimento da composição atual da Turma.

É como voto.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, nos termos do voto supra.